

APAGAMENTO DAS SUBJETIVIDADES DAS MULHERES E DAS PESSOAS TRANSMASCULINAS NO SISTEMA PRISIONAL: AUSÊNCIA DE ACESSO À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E À DIGNIDADE MENSTRUAL

ERASURE OF THE SUBJECTIVITIES OF WOMEN AND TRANSMASCULINE PEOPLE IN THE PRISON SYSTEM: LACK OF ACCESS TO PRIMARY HEALTHCARE AND MENSTRUAL DIGNITY

NEGACIÓN DE LAS SUBJETIVIDADES DE LAS MUJERES Y LAS PERSONAS TRANSMASCULINAS EN EL SISTEMA PENITENCIARIO: AUSENCIA DE ACCESO A LA ATENCIÓN PRIMARIA DE SALUD Y LA DIGNIDAD MENSTRUAL

Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia

Doutor em Direito (UFMG). Professor da UFMG. Bolsista de Produtividade do CNPq. Orcid Id: 0000-0001-5461-7848 | E-mail: alexprocesso@gmail.com

Elisa de Castro Ibraim

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Orcid Id: 0009-0002-2239-5392 | E-mail: elisa.ibraim@gmail.com

Fatoumata Sow

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orcid Id: 0009-0001-2857-6701 | E-mail: fatousow1997@gmail.com

ABSTRACT:

The Supreme Federal Court recognized the existence of an unconstitutional state of affairs in the Brazilian penitentiary system in the judgment of ADPF n. 347. Among the widespread violations of fundamental rights faced by people deprived of liberty, this article focuses on the neglect of primary health care and the absence of a guarantee for menstrual dignity for women and transmasculine people. Law, constructed from a modern, European, and Western paradigm, constituted white, heterosexual, cisgender, and Christian men as the epistemic and rights subject. Thus, subjectivities that deviate from this standard are excluded from legal protection. The penitentiary system also reproduces the logic of society as a whole, reflecting the values of the moral community that established it. Starting from these premises and based on queer theory — which questions the mechanisms of normalization and proposes a valuation of diversity, breaking away from the gender binary as a device for controlling bodies and structuring social discipline through legal norms — this article seeks to analyze the erasure of the subjectivities of women and transmasculine individuals in the prison system, through an intersectional lens, in light of the discrimination markers that intersect these experiences and the analysis of the data from ADPF no. 347.

KEYWORDS: women and transmasculine individuals incarcerated; menstrual dignity; primary health care

RESUMO:

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro no julgamento da ADPF n. 347. Dentre as violações generalizadas de direitos fundamentais enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade, este artigo concentra-se na negligência à atenção primária à saúde e na ausência de garantia da dignidade menstrual para mulheres e pessoas transmasculinas. O Direito, construído a partir do paradigma moderno, europeu e ocidental, constituiu como sujeito epistêmico e de direitos o homem branco, heterossexual, cisgênero e cristão. Assim, subjetividades que se distanciam desse padrão são excluídas da proteção jurídica. O sistema penitenciário também reproduz a lógica da sociedade como um todo, refletindo os valores da comunidade moral que o instituiu. Partindo dessas premissas e com base na teoria queer — que questiona os mecanismos de normalização e propõe uma valorização da diversidade, rompendo com a binariedade de gênero enquanto dispositivo de controle dos corpos e de estruturação da disciplina social por meio de normas jurídicas —, este artigo busca analisar o apagamento das subjetividades de mulheres e pessoas transmasculinas no sistema prisional, através de um recorte interseccional, diante dos marcadores de discriminação que atravessam essas experiências, e da análise dos dados da ADPF n.347.

PALAVRAS CHAVE: mulheres e pessoas transmasculinas encarceradas; dignidade menstrual; atenção primária à saúde

RESUMEN:

El Supremo Tribunal Federal reconoció la existencia de un estado de cosas inconstitucional en el sistema penitenciario brasileño con el juicio de la ADPF n. 347. Entre las violaciones generalizadas de derechos fundamentales que enfrentan las personas privadas de libertad, este

artículo se centra en la negligencia de la atención primaria de salud y en la falta de garantías para la dignidad menstrual de las mujeres y las personas transmasculinas. El Derecho, construido a partir del paradigma moderno, europeo y occidental, estableció como sujeto epistémico y titular de derechos al hombre blanco, heterosexual, cisgénero y cristiano. Así, las subjetividades que se desvían de este estándar son excluidas de la protección jurídica. El sistema penitenciario también reproduce la lógica de la sociedad en su conjunto, reflejando los valores de la comunidad moral que lo instituyó. Partiendo de estas premisas y con base en la teoría queer — que cuestiona los mecanismos de normalización y propone una valorización de la diversidad, rompiendo con la binariedad de género como dispositivo de control de los cuerpos y estructuración de la disciplina social a través de normas jurídicas —, este artículo busca analizar la eliminación de las subjetividades de mujeres y personas transmasculinas en el sistema penitenciario, a través de un enfoque interseccional, ante los marcadores de discriminación que atraviesan estas experiencias, y del análisis de los datos de la ADPF n.347.

PALABRAS CLAVE: mujeres y personas transmasculinas encarceladas; dignidad menstrual; atención primaria a la salud

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nas prisões brasileiras, marcadas por diversas falhas estruturais como a superlotação, a violência, a ausência de serviços básicos e de assistência jurídica. Ademais, o julgado estabeleceu, entre as diretrizes a serem adotadas pela União na elaboração do plano de superação do ECI, a necessidade de tratamento diferenciado para as mulheres e pessoas LGBTQIA+, a fim de mitigar as vulnerabilidades que estes vivenciam nos estabelecimentos penais.

As mulheres e as pessoas LGBTQIA+, além de enfrentarem as adversidades comuns a todas as pessoas privadas de liberdade, também são vítimas de diversas formas específicas de violência, sejam elas simbólica, física, sexual e/ou psicológica durante a execução penal. O objetivo deste trabalho é abordar o apagamento das subjetividades das mulheres e das pessoas transmasculinas no sistema penitenciário brasileiro, que é estruturado sob a ótica masculina e para a punição dos homens, que representam a maior parte da população carcerária. Nesse cenário, são ignoradas as necessidades de serviços e espaços específicos para garantir a dignidade de mulheres e pessoas LGBTQIA+, a qual inclui a dignidade menstrual e o atendimento primário à saúde.

Para tanto, inicialmente, serão discutidas as subjetividades de gênero, interseccionalidade e cisheteronormatividade no sistema prisional. A partir das teorias formuladas por Michel

Foucault e Judith Butler, entende-se que o gênero não se limita à dicotomia do sexo biológico, mas funciona como uma estrutura de poder voltada à tentativa de normalização da sociedade.

Considerando que a abordagem de gênero, por si só, é insuficiente para revelar as complexidades deste apagamento, o tema será explorado através de um viés interseccional, com o intuito de evidenciar as diferentes formas de desigualdade que afetam as mulheres negras sobrerrepresentadas no sistema penitenciário.

Em seguida, será discutido o Estado de Coisas Inconstitucional e os dados da ADPF n. 347. Através dos documentos analisados, será demonstrada a falta de espaços adequados, bem como a ausência de atenção primária à saúde e de respeito à dignidade menstrual das mulheres e das pessoas transmasculinas privadas de liberdade. Esses grupos frequentemente ficam relegados às sobras orçamentárias, à margem do sistema, tendo, muitas vezes, que recorrer a formas alternativas para lidar com a menstruação, já que ou não são disponibilizados absorventes ou são fornecidos em quantidades insuficientes.

Também serão discutidos os avanços legislativos em relação aos direitos das mulheres e das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, bem como a atuação do Judiciário diante da omissão inconstitucional do Poder Executivo em garantir o mínimo existencial para aqueles que estão cumprindo pena nas prisões brasileiras.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste artigo, adotou-se a abordagem metodológica jurídico-social, compreendendo o Direito como uma variável dependente da realidade social (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, bem como da análise quantitativa e qualitativa de dados e documentos relativos à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, além das informações disponibilizadas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Trata-se de pesquisa empírica que tem como objetivo evidenciar o apagamento das subjetividades de mulheres e pessoas transmasculinas no sistema prisional brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 SUBJETIVIDADES DE GÊNERO, INTERSECCIONALIDADE E CISHETERONORMATIVIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

De forma geral entende-se gênero como um elemento constitutivo das relações sociais, fundamentado nas diferenças percebidas entre os sexos biológicos, e que constitui um campo de

articulação do poder. Embora seja comum vê-lo como uma categoria fixa e binária – relacionando o feminino à vagina e o masculino ao pênis –, na realidade, trata-se de uma construção dinâmica, conectada às diversas sexualidades e experiências trans. Assim, incluem-se pessoas que não se identificam com o sexo designado ao nascimento – como travestis, transexuais, indivíduos com identidade não binária, intersexuais ou *queer* – em contraste com aquelas que se reconhecem no sexo atribuído ao nascimento, ou seja, as pessoas cisgênero.

A heterocisnormatividade evidencia o processo pelo qual identidades, gêneros e corpos são moldados pela regulação social, naturalizando corpos, pautas, normas e práticas heterossexuais e cisgênero em contraste com o que é considerado “não norma” – isto é, as pessoas LGBTQIA+.

A teoria *queer* se dedica a criticar os mecanismos de normalização, reafirmando uma perspectiva que valoriza a diversidade. Surgida em meados da década de 1990 como resposta à ideia de uma identidade homossexual uniforme, ela deslocou o foco para a análise das desigualdades e das relações de poder que se manifestam tanto dentro quanto fora das categorias socialmente fixas, como homem/mulher e heterossexual/homossexual.

A normalização da sexualidade e do gênero possui um poder contínuo e reiterado nas categorias que nomeia, repetindo e reforçando as normas de gênero a partir de uma perspectiva heterossexual e cisgênero. O Direito possui papel destacado nesse processo de estabelecer quem é (e, automaticamente quem não é) o sujeito epistêmico que será sujeito de direitos: homens, brancos, heterossexuais, cisgênero, cristãos e outras “qualidades” ligadas ao paradigma moderno-europeu-ocidental. Nesse contexto, a crítica mostra que o entrecruzamento de marcadores de discriminação (interseccionalidade) faz aumentar as desigualdades, uma vez que se considera que o racismo, o sexismo, a LGBTfobia e suas intensidades impactam simultaneamente pessoas e grupos, de modo que suas experiências não podem ser dissociadas.

O processo heterocisnormativo – ou seja, a imposição de padrões pré-estabelecidos de gênero baseados no sexo biológico – inicia-se na gestação, não ocorrendo de forma meramente inconsciente. Desde cedo inúmeras expectativas são atribuídas à vida da criança, antecipando um futuro determinado pelo órgão genital que venha a possuir. Caso a criança nasça com um pênis, este é considerado desejável, pois a sua ausência é vista como problemática; o pênis, portanto, passa a ter a função de comando, implicando que, sem ele, a mulher seria incapaz de agir de forma autônoma.

Segundo Michel Foucault (1999), no que se refere à sexualidade e às relações de poder, o machismo inicia a propagação social e consolidação de estruturas sexistas e heteronormativas

por meio de uma educação tradicional, atuando como um mecanismo que previne o surgimento de futuros movimentos feministas que busquem a igualdade social.

Hoje, então, se percebe que a concepção de gênero precisa ser repensada para abarcar a diversidade de sujeitos de direito que, ao longo da história, foram esquecidos, marginalizados e oprimidos. O gênero se manifesta de forma performativa, sendo construído discursivamente e efetivando aquilo que nomeia através da repetição de determinadas normas. Embora seja fundamentado sobretudo nas subjetividades – e não exclusivamente nas características biológicas – é imprescindível refletir sobre a dicotomia do sexo biológico como pressuposto para a identidade de gênero.

Cada pessoa tem o direito de expressar seu gênero, independentemente de sua relação com suas características físicas. Nesse processo, a subjetividade de gênero é revelada, já que a identidade de gênero é o sentimento de pertencer a um determinado sexo, de acordo com as convicções internas de cada indivíduo, e se manifesta também por meio da sua expressão. Dessa forma, surgem diferentes dimensões de análise: a percepção que o indivíduo tem de si mesmo, a imagem construída socialmente e a interação entre ambos.

Nancy Fraser (2007) pode nos ofertar uma boa resposta às questões postas sobre como ausência de reconhecimento, desigualdades sociais/econômicas e sub-representação estão interligadas, de forma que, se estamos tratando da forma como mulheres e homens trans são tratados no sistema penitenciário, temos que perceber que há questões de injustiça não apenas quanto ao seu não-reconhecimento, ou que o problema seria apenas de má-distribuição de recursos, mas que tais questões, somadas à má-representação (ou ausência da mesma) são codependentes. Assim, sua Teoria Tridimensional de Justiça organiza-se em: injustiças provenientes da representação, do reconhecimento e da redistribuição. Os problemas sociais não podem ser analisados de forma simplista, é essencial considerar todas as injustiças e alinhá-las às reivindicações dos movimentos sociais para promover o reconhecimento. As desigualdades podem emergir tanto de um modelo econômico desigual quanto de padrões institucionalizados na esfera sociocultural.

Essas situações são fundamentais e não derivam umas das outras, devendo ser compreendidas como problemas híbridos e transdisciplinares (Fraser, 2007). Para que haja reconhecimento, é indispensável uma justiça universal que atribua o mesmo valor a todos os seres humanos, rejeitando práticas discriminatórias que subjugam direitos e indivíduos – seja em concessão de direitos fundamentais ou na imposição de restrições quanto à própria existência, em sintonia com as subjetividades individuais (Fraser, 2007).

O reconhecimento do corpo constitui, ainda, uma compreensão de um discurso anterior à cultura (Butler, 2012). Assim, considerando que o gênero é uma construção social dos papéis

atribuídos a homens e mulheres, entende-se que se trata de uma categoria social imposta a um corpo sexuado (Scott, 1995).

No que diz respeito às interpretações sobre sexo biológico, gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, Foucault (1999) defende que a sexualidade atua como um dispositivo construído a partir de uma rede diversa de discursos sociais e instituições, exercendo poder sobre os corpos e estruturando a disciplina social com base em normas jurídicas. A crescente diversidade na aceitação das subjetividades impõe ao Estado e ao Direito o desafio de enfrentar situações que, de outra forma, preservariam o padrão da heterossexualidade compulsória como o único reconhecimento legítimo para a atribuição de direitos (Butler, 2003).

Assim:

Gênero não é exatamente o que alguém “é” e nem é precisamente o que alguém “possui”. Gênero é o aparato através do qual a produção e a normalização de masculino e feminino tem lugar juntamente às formas intersticiais hormonais, cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume. Assumir que gênero sempre e exclusivamente significa a matrix do “masculino” e do “feminino” é precisamente perder o ponto crítico de que esta reprodução binária é contingente, que possui um custo, que as permutações do gênero que não se enquadram no padrão binário são tão válidas quanto as instâncias mais normativas. Amalgamar a definição de gênero com a sua expressão normativa é reconsolidar inadvertidamente o poder que a norma tem de constranger a definição de gênero. Gênero é o mecanismo através do qual as noções de masculino e feminino são construídas e naturalizadas, mas também pode, muito bem, servir como o aparato necessário para a desconstrução e desnaturalização dos referidos termos (Butler, 2004, p. 42).

Predominantemente, as mulheres encarceradas apresentam características específicas relacionadas à raça, condição socioeconômica e localização geográfica. De acordo com o Infopen Mulheres (2018), 50% da população prisional feminina é composta por jovens de até 29 anos, conforme a classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Entre as mulheres sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, verifica-se que 62% são negras. Além disso, o estado de São Paulo concentra 36% de toda a população prisional feminina do país, totalizando 15.104 mulheres presas, seguido por Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que, juntos, representam 20% dessa população (DEPEN, 2018).

O sistema prisional brasileiro, historicamente, apresenta precariedades estruturais que negligenciam a garantia de direitos humanos básicos. E isso a despeito não só de todos os direitos e garantias previstos na Constituição – inclusive para pessoas encarceradas –, mas também de uma série de prescrições garantistas previstas na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) – que é anterior à Constituição, sancionada pelo último Presidente militar da ditadura – e de todas as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o tema de que o Brasil é signatário.

Nesse contexto observa-se uma realidade marcada por superlotação, condições insalubres de saúde, escassez de programas de reabilitação e reinserção – como acesso à educação e trabalho – e a ausência de atendimento adequado às necessidades específicas das mulheres e do grupo LGBTQ+. A maioria das mulheres encarceradas, por exemplo, não recebem visitas, evidenciando uma diferença marcante entre o encarceramento feminino e o masculino.

Desta forma, os dados do Infopen Mulheres confirmam que o sistema prisional brasileiro permanece estruturalmente androcêntrico. Ao ocupar espaços originalmente projetados para homens e adaptados de forma precária, as mulheres enfrentam uma pena agravada pela negação de direitos básicos - como saúde reprodutiva e o convívio familiar - consolidando um cenário de invisibilidade e abandono institucional¹.

É essencial que as políticas de justiça criminal incorporem uma perspectiva de gênero e raça, assegurando a implementação de ações afirmativas e programas específicos voltados às mulheres negras e de minorias étnicas, frequentemente super-representadas na população carcerária feminina.

A imposição de estereótipos e papéis sociais às mulheres é um dos principais fatores que alimenta o punitivismo e o encarceramento a que são submetidas. Vale destacar que a grande maioria das mulheres presas foi condenada por atos que, embora ainda sejam considerados ilícitos, representavam a única alternativa para sustentar seus filhos, já que a responsabilidade de cuidar e prover recaí, muitas vezes, exclusivamente sobre elas².

Nos cárceres femininos, além das precariedades e violências presentes nas prisões masculinas, as violações de direitos se intensificam. As mulheres enfrentam um atendimento precário à saúde, especialmente no caso de gestantes, lactantes e mães; a separação abrupta de seus filhos, muitas vezes acompanhada de adoções arbitrárias; a falta de informações sobre o paradeiro de seus filhos; a escassez de materiais de higiene pessoal e roupas íntimas; restrições ao exercício da identidade afetiva, psicológica e física; e a ausência frequente de visitas, resultando em um verdadeiro abandono por parte da família e da comunidade³.

O ambiente carcerário, além de ser majoritariamente masculino em números absolutos, evidencia que a abordagem do gênero, por si só, é insuficiente para explicar essa realidade. A

¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres, 2. ed. Brasília: DEPEN, 2018.

² De acordo com o Censo de 2022, 49,1% das unidades domésticas do Brasil tinham responsáveis do sexo feminino (IBGE, 2024).

³ Sobre a intensificação das violações no cárcere feminino, o Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário (BRASIL, 2009) aponta dados alarmantes: apenas 19,61% das unidades possuem berçários e o índice de abandono familiar é crítico, com apenas 37,94% das mulheres recebendo visitas, em contraste com 86% dos homens. O documento detalha ainda a precariedade extrema, incluindo o uso de miolo de pão por falta de absorventes higiênicos.

seletividade penal, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo, não atinge de maneira uniforme mulheres brancas e negras, ricas e pobres. O controle social desses corpos é racializado e se entrelaça com outras hierarquias de poder. A maioria das mulheres encarceradas no país – assim como em toda a América Latina – é composta por mulheres negras e pardas, em situação de pobreza e com baixa escolaridade⁴.

A interseccionalidade é uma ferramenta analítica importante para compreender como diferentes formas de discriminação se entrecruzam e se perpetuam, resultantes da combinação de múltiplas desvantagens sociais. Esses fatores incluem gênero, classe socioeconômica, raça, etnia, sexualidade, idade, capacidades físicas e mentais, além de construções sobre masculinidade e feminilidade, entre outros aspectos. Suas bases teóricas encontram-se na tradição do feminismo negro estadunidense – com pensadoras como Frances M. Beal, Patricia Hill Collins, Angela Davis e Bell Hooks – e na militância de movimentos negros e feministas (Paik, 2017).

No final da década de 1980 a advogada e feminista negra Kimberlé Crenshaw (1989) cunhou e desenvolveu o termo interseccionalidade para analisar a sobreposição e interação entre identidades raciais e de gênero na discriminação social. Em seu artigo "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics", Crenshaw evidenciou como a formulação e a aplicação das leis frequentemente tratavam esses marcadores sociais de forma isolada ou excludente. Seu conceito foi utilizado para discutir os desafios legais enfrentados por mulheres negras, cujas experiências de discriminação diferiam tanto das vividas por homens negros quanto das enfrentadas por mulheres brancas (Potter, 2013).

Segundo a autora, “as experiências das mulheres negras não podem ser enquadradas separadamente nas categorias da discriminação racial ou da discriminação de gênero” (Crenshaw, 2004, p. 8). Portanto, ambas as formas de discriminação devem ser analisadas de maneira interdependente, integrando a questão racial ao debate de gênero e vice-versa.

No artigo "Mapping the Margins: Intersectionality, Identity, Politics and Violence Against Women of Color", Crenshaw (1991) aprofunda sua análise ao identificar três dimensões interligadas da interseccionalidade – estrutural, política e representacional – que explicam a dinâmica entre diferenças e solidariedades na luta contra a opressão e pela justiça social (Potter, 2013).

⁴ Conforme o Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário (2009), a seletividade penal e as precariedades no atendimento à saúde e à maternidade são elementos centrais das violações de direitos no sistema prisional feminino brasileiro

Ao examinar casos de violência doméstica e estupro contra mulheres negras nos Estados Unidos, a autora demonstrou que: (i) a dimensão estrutural coloca essas mulheres em posições de maior vulnerabilidade socioeconômica, aumentando o risco de sofrer violência; (ii) a dimensão política refere-se à legislação e às políticas públicas que frequentemente silenciam ou minimizam suas experiências, seja em nome de uma suposta universalidade da vivência feminina ou de uma luta antirracista que ignora o sexismo; (iii) a dimensão representacional evidencia como discursos e imagens culturalmente disseminados, marcados pelo racismo e pelo sexismo, contribuem para a marginalização das mulheres negras (Paik, 2017, p. 5).

A aplicação do olhar interseccional à criminologia tem promovido uma transformação na teorização dessa disciplina, historicamente influenciada por uma epistemologia positivista que estabelecia, de maneira linear, as relações entre variáveis sociais e comportamento criminal. Essa perspectiva possibilita uma análise mais profunda do impacto das posições sociais interligadas dos indivíduos no contexto do crime – tanto como agressores quanto como vítimas – e tem sido amplamente defendida em pesquisas (Belknap, 2015; Bell, 2017; Daly, 2006).

O paradigma interseccional de acordo com Owen, Wells e Pollock (2017, p. 7):

Desvenda a experiência das mulheres na prisão ao focalizar os efeitos multiplicativos dessas identidades, superando a definição monolítica de gênero. Com as diferenças reais na vida das mulheres sendo mediadas pela posição social, o status subordinado adicional de ‘prisioneira’, ‘interna’ ou ‘condenada’ acrescenta uma camada extra às opressões e à marginalidade enquanto cumprem suas sentenças.

2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E À DIGNIDADE MENSTRUAL DAS MULHERES E DAS PESSOAS TRANSMASCULINAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional busca a intervenção judicial para a tutela de direitos coletivos e foi criada pela Corte Constitucional Colombiana para garantir a dimensão objetiva dos direitos inerentes ao ser humano, a qual foi empregada inicialmente na “sentencia SU-559”, de 06 de novembro de 1997 (Hernández, 2003). O ECI atribui ao Judiciário a função de provocar as autoridades públicas diante de situações que violam a Constituição. Assim, cabe à Corte Constitucional declarar a existência de um cenário estrutural que lesiona, de maneira reiterada, o exercício de direitos fundamentais de um número amplo ou indeterminado de pessoas (Hernández, 2003, p.214).

O Estado de Coisas Inconstitucional fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, marcado pelo pluralismo e pela diversidade (Hernández, 2003). Nesse contexto, a escolha das políticas públicas a serem implementadas, embora reservada ao poder público eleito democraticamente, não está imune ao controle social e de constitucionalidade, visto que o sistema de direitos fundamentais marca os contornos das atividades administrativa e legislativa. Assim, diante da ineficiência, omissão ou flagrante inconstitucionalidade no desempenho das funções executiva ou legislativa, o Judiciário é provocado a se manifestar sobre a garantia dos direitos e opções políticas previstas no texto constitucional.

No Brasil, o ECI foi utilizado pela primeira vez na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 27 de maio de 2015. A ADPF n. 347 apresenta como objetivo o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências para sanar as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição, resultantes de alegadas condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Na petição inicial da ADPF n. 347 foi alegada a violação generalizada dos direitos das pessoas privadas de liberdade, decorrente da banalização da prisão provisória, do hiperencarceramento, da precariedade da infraestrutura, da falta de organização e de pessoal, da superlotação, da carência de serviços essenciais, da violência, da ausência de assistência jurídica, entre outros problemas (Partido Socialismo e Liberdade, 2015). Destacamos, entre os fundamentos apresentados pela petição inicial, a inexistência de uma estrutura adequada para atender às demandas específicas das mulheres e da população LGBTQIA+. Esses grupos, além de enfrentarem as dificuldades comuns nos estabelecimentos prisionais brasileiros, têm suas necessidades particulares desconsideradas pelo Estado.

Entre as várias questões postas na ação, aqui, como já adiantado, se foca nas violações relacionadas às mulheres e pessoas transmasculinas privadas de liberdade, especialmente no que tange à atenção primária à saúde (APS) e à dignidade menstrual. Pessoas transmasculinas é um termo guarda-chuva para se referir às pessoas trans que possuem vagina e em alguma medida se identificam com expressões ou identidades masculinas, sem necessariamente se limitarem à identidade masculina ou à performance masculina (Vicente, 2020). O termo engloba homens trans, boyceta e pessoas não-binárias (Vicente, 2020).

Segundo o sítio eletrônico oficial do Ministério da Saúde, do Governo Federal, a atenção primária à saúde (APS) é o primeiro nível de atenção em saúde, caracterizando-se por um conjunto de ações no âmbito individual e coletivo que abrange a promoção e proteção da saúde,

a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral (Brasil, [S/D]). Ademais, APS orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanidade e da equidade (Brasil, [S/D]).

A dignidade menstrual, por sua vez, é um aspecto da dignidade humana ligado às pessoas que menstruam. De acordo com Letícia Ferreira Dias e Sabrina Nunes Borges (2023, p. 90):

(...) é importante ressaltar que o direito de menstruar em condições higiênicas está diretamente relacionado ao elemento positivo da dignidade humana. Portanto, é preciso, ativamente, criar condições mínimas para que esse direito seja efetivado, com a disponibilidade de instalações de banho e produtos de higiene menstrual, que são essenciais para a vida digna de uma mulher.

Assim, o mínimo existencial, definido como o conjunto de condições materiais indispensáveis para uma vida digna, abrange, no caso de mulheres e de pessoas transmasculinas, o direito à dignidade menstrual (Nerio; Barreto; Oliveira; 2024). Isso implica, no mínimo, a garantia de acesso a absorventes e a produtos de higiene básica em quantidade adequada. Não se trata de uma comodidade, mas de um direito fundamental, cuja ausência compromete o direito à saúde e a dignidade humana de mulheres e pessoas transmasculinas privadas de liberdade (Nerio; Barreto; Oliveira; 2024).

Entre os documentos que embasaram a interposição da ADPF n. 347, destaca-se o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009), o qual foi estruturado em diversos capítulos e inclui um dedicado às mulheres, intitulado “Mulheres Encarceradas: Vergonha Nacional”. O levantamento realizado pela CPI evidenciou que as políticas de execução penal negligenciam a questão de gênero, uma realidade flagrante diante da ausência de estabelecimentos penais adequados para mulheres, assim como pela prática de alojar mulheres em celas masculinas ou, ainda, de permitir que bebês nascidos no cárcere sejam confinados em espaços totalmente inadequados (CPI, 2009, p. 283).

Nesse cenário, há uma total ignorância da condição feminina. Segundo o relatório, “como o sistema prisional não é adequado à mulher, muitas vezes ela é tratada como um homem e sua condição especial ignorada, o que leva a violências inomináveis” (CPI, 2009, p. 285). Em relação às pessoas transmasculinas, a dificuldade de acesso à saúde, muitas vezes limitada ao Protocolo Transexualizador, devido aos preconceitos e a injustiça de reconhecimento presentes na sociedade (Vicente, 2020), é potencializada no âmbito do sistema prisional.

Ademais, a ausência de dados específicos sobre estes grupos dificulta a adoção de medidas institucionais. Verifica-se, da análise do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2014) e do Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024), que os

dados se restringem à disponibilização de alas ou celas separadas para as pessoas LGBTQIA+ ou de infraestrutura adequada para as mulheres gestantes e/ou com crianças pequenas.

Os preconceitos e o descaso entranhados na sociedade em relação à saúde das mulheres e das pessoas transmasculinas são vistos de forma clara nos estabelecimentos penais. Conforme argumenta Rita Segato (2022, p.54), o sistema penitenciário “reproduz, espelha e expressa a lógica da sociedade como um todo e representa fielmente os valores da comunidade moral que a instituiu”. Assim:

Não há nada no mundo carcerário, com os erros e excessos de todos os seus representantes, que não faça parte do mundo aqui fora. Mas o que é tendência difusa, desse lado da sociedade, do outro lado do muro prisional se encontra em estado condensado, cristalizado e compacto, facilmente objetivável. A prisão é o meio em que os maus hábitos e as deformidades da sociedade “livre” simplesmente se tornam mais claros” (Segato, 2022 p. 54).

Segundo o relatório final da CPI do Sistema Carcerário (2009), os deputados informaram que ouviram “de diversos delegados, promotores, agentes penitenciários e até juízes que ‘quando não tem onde prender mulher, a gente coloca com os homens, mesmo... Fazer o quê?’” (CPI, 2009, p. 286). Esta mesma realidade também acontece com o grupo LGBTQIA+, embora exista expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) sobre o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, idade e sexo do apenado (inciso XLVIII), e regulamentação pela Res. Conjunta 01/2014 do CNPCP e CNCD, que prevê, entre uma série de medidas, a criação de alas especiais para o grupo LGBTQIA+⁵.

A inexistência de espaços adequados para o acolhimento institucional de mulheres e pessoas LGBTQIA+ demonstra o completo apagamento de suas subjetividades. Dessa forma, ao serem punidas pelo Estado, são tratadas como se fossem homens (heterossexuais e cisgênero), mesmo quando isso resulta em violações adicionais de direitos e na exposição a riscos às integridades física e psíquica. Além disso, a CPI denunciou que as mulheres privadas de liberdade frequentemente recebem recursos de forma residual, sendo alocadas em unidades improvisadas,

⁵ Vale anotar, no entanto, que, quanto aos locais disponibilizados a pessoas LGBTQIA+, a despeito de haver normas sobre o tema – por exemplo, a citada Res. Conjunta 01/2014 do CNPCP e CNCD –, o quadro era de graves violações, o que restou revelado na ADPF. n. 527, forçando o CNJ a alterar a Res. 348/2020, para se adequar à liminar “ad referendum” dada pelo Relator da ação, Min. Barroso, de forma que ficou decidido que a mulher trans/travesti tem o direito de se manifestar sobre qual presídio (se masculino ou feminino), antes que o juiz decida, de forma fundamentada (Brasil, 2023b). Antes dessa decisão o Brasil havia recebido, em 2018, uma série de Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito das péssimas condições do presídio de Curado (PE); entre as ordens judiciais dadas pela Corte destacamos o que foi dito a respeito das violações a direitos de pessoas LGBTQIA+ ali encarceradas e ações que o país deveria tomar a respeito (Corte-IDH, 2018, p. 31 e segs.).

como antigos conventos, escolas ou outros espaços considerados inadequados (CPI, 2009, p. 289).

Nesse cenário de falta de recursos, há um grave problema no acesso a produtos de higiene básicos, medicamentos, preservativos, exames preventivos, atendimento médico e absorvente íntimo – nesse último caso, em razão da omissão do Estado, muitas mulheres precisam utilizar miolo de pão como absorvente (CPI, 2009, p. 286). Na petição inicial da ADPF n. 347, o PSOL destacou a negligência quanto ao fornecimento de material de higiene básica e de absorventes, apresentando uma reportagem publicada pela Folha de São Paulo em janeiro de 2013, que ilustra de forma alarmante a omissão em relação a este direito fundamental, expondo a gravidade das condições enfrentadas por mulheres no sistema prisional:

Na Cadeia Pública Feminina de Colina, em São Paulo, por exemplo, durante um ano inteiro, as presas receberam cerca de 4 rolos de papel higiênico, e não lhes foi entregue nenhuma escova de dentes e nenhum absorvente íntimo, o que as obrigou a utilizar miolos do pão servido na cadeia para a contenção do fluxo menstrual (Partido Socialismo e Liberdade, 2015, p. 39).

A realidade do sistema carcerário demonstra clara violação à Lei n. 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) (Brasil, 1984), a qual prevê que será prestado às pessoas privadas de liberdade assistência material e à saúde (art. 11). A assistência material, segundo a LEP, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12). Por outro lado, para a LEP, a assistência à saúde tem caráter preventivo e curativo e compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14).

A ausência de materiais de higiene básica, além de violar a dignidade humana, pode gerar diversos problemas de saúde. O que se vê, no entanto, é a ausência tanto de saúde preventiva quanto de tratamento em caso de adoecimento, violando-se o mínimo existencial.

Em relação ao atendimento à saúde primária, a Resolução n. 4, de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Brasil, 2014a), recomenda a adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários e que, como se tem visto, são, em geral, sumariamente descumpridos.

Ao analisar o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre as mulheres, publicado em 2014, observa-se uma clara violação da Resolução, pois, naquele ano, o Brasil contava com 103 estabelecimentos penitenciários exclusivamente femininos e 238 estabelecimentos mistos que acolhiam mulheres (INFOPEN MULHERES, 2014, p. 5). No entanto, havia apenas 37 ginecologistas disponíveis em todo o território nacional (DEPEN, 2014, p. 109).

No âmbito da regulamentação é importante ressaltar também a Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) (Brasil, 2014b), e a Lei n. 14.214, de 06 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Entres as metas da PNAMPE destaca-se o incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero que contemplem assistência material, incluindo instalações higiênicas e itens básicos, como itens de higiene pessoal, composto por no mínimo, papel higiênico, sabonete, creme e escova dental, xampu, condicionador, desodorante e absorvente em quantidade suficiente (art. 4º, II, a, 3) e acesso à saúde em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (art. 4º, II, b) (Brasil, 2014b).

O Programa de Proteção da Saúde Menstrual foi instituído para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, objetivando combater a precariedade menstrual e oferecer garantia de cuidados básicos de saúde. O Programa incluiu como beneficiárias as mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal, e adolescentes internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa (art. 3º, III e IV).

A Lei n. 14.214, de 2021 (Brasil, 2021) representa um avanço ao garantir, de maneira expressa, a oferta de itens básicos para assegurar a dignidade menstrual das mulheres privadas de liberdade. Contudo, é importante destacar que, embora essa medida represente um passo significativo para as mulheres, a redação legislativa não contemplou as pessoas transmasculinas, que também são sujeitos do direito à dignidade menstrual. O que confirma, mais uma vez, a invisibilização deste grupo na sociedade e no sistema penitenciário.

Em relação ao Estado de Coisas Inconstitucional, a negligência à atenção primária à saúde e à dignidade menstrual das mulheres e pessoas transmasculinas privadas de liberdade representa uma violação generalizada de direitos fundamentais pelo Estado que também merece especial atenção no sistema penitenciário brasileiro. No acórdão que julgou a ADPF n. 347 foi estabelecido, entre o rol não exaustivo de diretrizes gerais a serem observadas na reformulação de políticas carcerárias e criminais, o tratamento diferenciado às mulheres e a população LGBTQIA+, entre outros, de modo a buscar minimizar as vulnerabilidades particulares que agravam a experiência no cárcere (Brasil, 2023a).

Além disso, a Ministra Cármen Lúcia destacou a necessidade de construção de estabelecimentos prisionais destinados às mulheres presas, afirmando que estes fariam diferença considerando que “o corpo da mulher, na idade em que ela menstrua, na idade que ela entra e, às vezes, engravida, é completamente diferente pela demanda física, fisiológica mesmo” (Brasil, 2023a, p.176).

Por fim, o Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, nomeado de Pena Justa, apresentou no eixo 1, algumas ações mitigadoras e medidas propostas para melhorar a oferta de atenção básica à saúde. Entre elas destacamos a distribuição gratuita de absorvente para todas as mulheres e pessoas que menstruam privadas de liberdade (Brasil, 2024, p. 157).

Observa-se que a previsão do Plano foi mais abrangente que a própria legislação, abarcando, portanto, as pessoas transmasculinas, que muitas vezes têm suas necessidades ignoradas. Houve, portanto, um avanço via Judiciário na garantia dos direitos à atenção primária à saúde e à dignidade menstrual das mulheres e das pessoas transmasculinas privadas de liberdade. No entanto, o Plano Nacional, assim como os Planos Estaduais, que ainda serão apresentados, precisam ser acompanhados para que haja a correta implementação das medidas previstas – diferentemente do que ocorre, em geral, com as normas que citamos no presente – e para que os direitos dos grupos vulneráveis privados de liberdade sejam assegurados na prática, transformando o estado de violações dos estabelecimentos penais brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que a estrutura atual do sistema penitenciário brasileiro permite a reprodução de um Estado de Coisas Inconstitucional, caracterizado pela violação sistemática dos direitos fundamentais. A análise das teorias de gênero, interseccionalidade e cisheteronormatividade permitiu evidenciar que a configuração histórica do ambiente prisional, predominantemente orientado para a punição de homens, resulta na invisibilização das necessidades específicas de minorias, sobretudo no que tange ao acesso à saúde primária e à dignidade menstrual.

Embora várias normas, de diferentes extratos, e alguns avanços jurisprudenciais via STF – como, no primeiro caso, os programas voltados à proteção da saúde menstrual e, no segundo, a ADPF n. 347 – indiquem uma tentativa de reestruturação do sistema, a efetivação de medidas que assegurem o tratamento diferenciado e humanizado ainda se mostra insuficiente diante das persistentes lacunas estruturais. Assim, vê-se como necessário reforçar a urgência de uma reformulação das políticas públicas no âmbito carcerário, que vá além da mera normatização e

que promova uma transformação estrutural capaz de reconhecer e valorizar a diversidade das subjetividades envolvidas. Em última análise, a construção de um sistema penal que respeite os direitos fundamentais e as especificidades de seus sujeitos é condição *sine qua non* para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Tal situação só se alterará quando houver um real esforço do Estado brasileiro, nos três níveis da federação, em, ouvindo setores da sociedade civil organizada (que há anos vem reivindicando por mudanças, inclusive levando seus anseios aos Tribunais, dada a omissão do Legislativo e da Administração Pública), reconhecer como sujeitos epistêmicos do Direito a população de mulheres e LGBTQIA+ (considerando-se, inclusive, questões interseccionais de cor, escolaridade, etc.) o que implica, necessariamente, uma grande revisão do Direito (tal como o conhecemos) que seja capaz de funcionar sob o código da diversidade, uma vez que mesmo se o tratamento isonômico (cego às diferenças) fosse feito – o que não tem sido, como mostramos – não só é insuficiente, como também expõe a (então) incapacidade do Direito de levar a sério situações especiais, como, no caso, a de mulheres e homens trans encarcerados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 14 de dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. *Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114214.htm. Acesso em: 24 de fev. de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Infopen Mulheres*. Brasília, DF: DEPEN, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf Acesso em: 25 de fev. de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Atenção Primária*. Sobre a Secretária. Brasília: MS, [S/D]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/saiba-mais-sobre-a-aps>. Acesso em: 24 de fev. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária *Resolução n. 4, de 18 de julho de 2014*. DOU. 23.07.2014 (nº 139, Seção 1, p. 38). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-no-4-de-18-de-julho-de-2014.pdf/@download/file>. Acesso em 26.02.2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. *Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014*. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). Brasília, 16.01.2014b. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/361/3/PRI_GM_2014_210.html. Acesso em 26.02.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Acórdão. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema Carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de Reformulação de Políticas Públicas Penais e Prisionais. Relator do Acórdão: Luís Roberto Barroso, 04 de outubro de 2023. Brasília: STF, 2023a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 24 de fev. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527*. Acórdão. Redator do Acórdão Min. Fux. DJE. de 17/11/2023. Brasília: STF, 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362851124&ext=.pdf>. Acesso em: 26 de fev. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pena Justa*. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisa Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/plano-pena-justa/prisoos-brasileiras-2013-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-347.pdf/view>. Acesso em: 24 de fev. de 2025.

BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Comissão Parlamentar de Inquérito Sobre o Sistema Carcerário: Relatório Final*. Brasília: Câmara dos Deputados, 08 de jul. de 2008. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/687eee20-e447-42d2-9042-02c02d6e9a3e/download>. Acesso em: 14 de dez. de 2024.

CORTE-IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de Novembro de 2018*. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José: Corte-IDH, 28.11.2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em 26.02.2025.

CRENSHAW, K. *Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics*. University of Chicago Legal Forum, (1), 39-52, 1989.

CRENSHAW, K. *Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. Stanford Law Review, 43(3), 1241–1299, 1991.

DALY, K. *Feminist thinking about crime and justice*. In: S. Henry, M. Lanier (Eds.), *The Essential Criminology Reader* (pp. 205-213). Boulder: Westview Press, 2006.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça, jun. de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf/view>. Acesso em: 14 de dez. de 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. Brasília: Ministério da Justiça, jun. de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2014.pdf/view>. Acesso em: 14 de dez. de 2024.

DIAS, Letícia Ferreira; BORGES, Sabrina Nunes. *Negligência no cárcere: ausência de dignidade menstrual nos presídios brasileiros*. Revista Perquirere, v. 20, n. 3, p. 84-99, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquire-re/article/view/3081/758>. Acesso em: 24 fev. 2025.

FOUCAULT, Michael. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FRASER, Nancy. *Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação*. Estudos feministas, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, mai./ago. 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias; NICÁCIO, Camila. *(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2020.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. *La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado "Estado de cosas inconstitucional"*. Estudios Constitucionales, Vol. 1., núm.1, p.203-228, 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82010111>. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

IBGE. *Censo 2022: Em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens*. IBGE – Agência de Notícias, 25.10.2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41663-censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014*. Institui a Política Nacional de Atenção à Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf>. Acesso em: 24 de fev. de 2025.

NERIO, Valéria Romão Pasqualini; BARRETO, Gabriela Lima; OLIVEIRA, Maristela Eduardo Félix de. *Promovendo a dignidade menstrual: o papel do poder judiciário na garantia dos direitos das mulheres encarceradas no Brasil*. Revista CNJ, v. 8, n.1, p. 65-8, jan./jun., 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-nj/article/view/572/358>. Acesso em: 24 de fev. de 2025.

OWEN, B., Wells, J., Pollock, J. (2017). *Intersectional inequality and women's imprisonment*. In: B. Owen, J. Wells, J. Pollock, In search of safety: Confronting inequality in women's imprisonment (pp. 1-18). Oakland, CA: University of California Press.

PAIK, L. (2017). *Critical perspectives on intersectionality and criminology: Introduction*. *Theoretical Criminology*, 21(1), 4-10, 2017. <https://doi.org/10.1177/1362480616677495>

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). Identificação 26374/2015. *Petição. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 14 de dez. de 2024.

POTTER, H. (2013). *Intersectional criminology: Interrogating identity and power in criminological research and theory*. *Critical Criminology*, 21(3), 305-318, 2013. <https://doi.org/10.1007/s10612-013-9203-6>.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. *Sistema Nacional de Informações Penais*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 25 de fev. de 2025.

VICENTE, Guilherme C. *Direitos sexuais e reprodutivos de homens trans, boyceas e não-binários: uma luta por reconhecimento e redistribuição de saúde pública no Brasil*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública) – Escola de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020.